



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 938, DE 15 DE MAIO DE 2007

(Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Avaré e dá outras providências).

Joselyr Benedito Silvestre, **Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AVARÉ

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Avaré – RPPS de que trata o art. 40 da [Constituição Federal](#).

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

Art. 3º O RPPS, observada a legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei Municipal, regulamentos, normas, instruções e atos normativos e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

VI - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Municipal a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica – financeira e de conformidade com normas disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Municipal, à critérios atuariais aplicáveis tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII - valor mensal das aposentadorias e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo vigente no País nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

VIII - caráter democrático da administração com participação paritária dos representantes do Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais e dos segurados dos respectivos poderes, inclusive inativos, no colegiado, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar a administração;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

X - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

XI - pleno acesso dos servidores ativos e inativos às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisões em que os seus interesses forem objeto de discussão e decisão;

XII - registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias e Fundações Públicas Municipais;

XIII – escrituração contábil observado as normas e princípios da [Lei Federal nº 4.320/64](#), e no que couber o que dispõe a legislação Federal sobre a contabilidade de entidade fechada de Previdência e a Portaria MPS nº 916/2004;

XIV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com servidores ativos, inativos e pensionistas;

XV - submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI - as contribuições previdenciárias dos entes não poderão ser inferiores ao valor da contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro desta, observando o cálculo atuarial;

XVII - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimo de qualquer natureza, aos servidores públicos municipais e seus dependentes, inativos e pensionistas, inclusive aos entes do município de Avaré, bem como prestações assistenciais médica, odontológicas ou qualquer outra;

XVIII – vedações à aplicações de recursos e ativos constituídos em título públicos com exceção a títulos de emissão do governo federal.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos s 7º e 9º.

Art. 5º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no 65.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 7º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste.

§ 1º Fica excluído do disposto no **caput** o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 8º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão; ou

III – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no 19, após os prazos constantes no 65.

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 10. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 9º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Subseção I Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 11. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o(a) cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio;
- b) pela anulação do casamento, com sentença judicial transitada em julgado;
- c) pela separação de fato;
- d) pelo óbito;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III – para os filhos ou equiparados menores ao completarem vinte e um anos, ou pela emancipação;

IV – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou dependência econômica;
- b) pelo casamento ou união estável;
- c) por ordem judicial;
- d) pela renúncia expressa;
- e) pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 12. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 13. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

- § 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.
- § 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.
- § 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 14. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas: [\(Vide Lei Municipal nº 2.151, de 2017\)](#)

I - contribuição previdenciária do Município; [\(Vide Lei Municipal nº 2.151, de 2017\)](#)

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos; [\(Vide Lei Municipal nº 2.151, de 2017\)](#)

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas; [\(Vide Lei Municipal nº 2.151, de 2017\)](#)

IV - doações, subvenções e legados; [\(Vide Lei Municipal nº 2.151, de 2017\)](#)

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais; [\(Vide Lei Municipal nº 2.151, de 2017\)](#)

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da [Constituição Federal](#); e [\(Vide Lei Municipal nº 2.151, de 2017\)](#)

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal. [\(Vide Lei Municipal nº 2.151, de 2017\)](#)

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa. [\(Vide Lei Municipal nº 2.151, de 2017\)](#)

§ 2º As receitas de que trata este somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime. [\(Vide Lei Municipal nº 2.151, de 2017\)](#)

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior. [\(Vide Lei Municipal nº 2.151, de 2017\)](#)

§ 4º Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal. [\(Vide Lei Municipal nº 2.151, de 2017\)](#)

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais. [\(Vide Lei Municipal nº 2.151, de 2017\)](#)

Art. 15. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de 14% (quatorze por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência de que trata o 51, desta Lei; e

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos s 24, 25, 26, 27 e 52, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do 52.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do 14 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 16. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do 14 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos s 24, 25, 26, 27, 37, 46, 47 e 48.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária prevista neste incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário, de acordo com o art. 24, for portador de doença incapacitante.

Art. 17. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 18. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida nos incisos I e II do art. 14.

§ 1º A contribuição a que se refere o **caput** será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 20 e 21.

Art. 19. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 14 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do 38 da [Constituição da República](#), desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do 14.

Art. 20. Nas hipóteses de que tratam os s 18 e 19, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do 15.

§ 1º Nos casos de que trata o **caput**, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o **caput** deste ocorrerá no mês subsequente.

Art. 21. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

Art. 22. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 23. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 24. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º Os proventos serão calculados na forma estabelecida no 52 e não poderão ser inferiores a 1 (um) salário mínimo vigente no País.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia).

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 25. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 52, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 26. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 27. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 28. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 29. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 30. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 31. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VIII Do Salário-Família

Art. 32. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos s 9º e 10, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no 33.

§ 1º O valor limite referido no **caput** será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 33. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);

II - R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 414,79 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 34. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 35. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 36. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção IX Da Pensão por Morte

Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos s 9º e 10, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 38. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 39. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 40. O pensionista de que trata o § 1º do art. 37 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 41. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 59.

Art. 42. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 43. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 44. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no **caput** será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-parte iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO V DO ABONO ANUAL

Art. 45. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o **caput** será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 46. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 52 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 26 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Às aposentadorias concedidas conforme este serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 53.

Art. 47. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 26, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 46, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 26, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. As aposentadorias concedidas conforme este serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 53.

Art. 48. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas pelos arts. 46 e 47, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 26, inciso III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do **caput** deste.

Parágrafo único. Às aposentadorias concedidas conforme este serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 53.

Art. 49. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios,

com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da [Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 50. Observado o disposto no art. 37, XI, da [Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 49, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 51. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 26 e 46 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 25.

§ 1º O abono previsto no **caput** será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 49, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art. 64.

CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 52. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 24, 25, 26, 27 e 46 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para os fins deste, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 54.

§ 6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizado a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 53. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 24, 25, 26, 27, 38, 46, 47 e 48 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 54. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 51.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 52, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado.

Art. 55. Ressalvado o disposto nos arts. 24 e 25, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 56. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da [Constituição Federal](#), não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na [Constituição Federal](#), sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da [Constituição Federal](#), aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo .

Art. 57. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 58. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 59. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da [Constituição Federal](#), será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 60. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 61. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 62. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 63. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 14;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 64. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 32 a 36, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo vigente no País.

Art. 65. Na hipótese do inciso II do art. 5º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o **caput** será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 66. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 67. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO X DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 68. O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 69. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II - comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no arts. 15 e 16; e

III - demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 70. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do município.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2º O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único. Ao segurado será disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste.

CAPÍTULO XI DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 71. As compensações financeiras por transferência entre o Regime Geral de Previdência Social, dos Regimes de Previdência Federal, Estadual ou Municipal, serão procedidos de conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 72. Os valores provenientes de compensação financeira a ser feito entre o Município e outros regimes ou o INSS serão repassados integralmente ao AVARÉPREV.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 73. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 74. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde e ou a integridade física.

Art. 75. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da [Constituição Federal](#), no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o **caput**, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da [Constituição Federal](#).

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

TÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO

Art. 76. Fica mantido na forma desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – AVARÉPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, com sede e foro nesta cidade, é o órgão gestor e administrador do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Avaré - RPPS.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 77. A estrutura técnico-administrativa do AVARÉPREV compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Conselho de Administração Previdenciária;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

Art. 78. O AVARÉPREV, tem a seguinte estrutura:

I - Administração Superior:

- a) Diretor Presidente;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

II – Administração Geral:

- a) Diretor Administrativo-Financeiro;
- b) Coordenadoria de Benefícios.

Seção I Do Conselho de Administração

Art. 79. O Conselho de Administração, órgão consultivo e deliberativo, de orientação superior do AVARÉPREV, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas, será constituído de 8 (oito) membros titulares, e respectivos suplentes, obedecido o seguinte critério:

- I - 2 (dois) servidores municipais entre os ativos e inativos indicados pelo Poder Executivo;
- II - 2 (dois) servidores municipais entre ativos e inativos, indicados pelo Poder Legislativo.
- III - 3 (três) servidores municipais ativos eleitos pelo voto direto e secreto dos servidores ativos;
- IV - 1 (um) servidor municipal inativo eleito pelo voto direto e secreto dos servidores inativos.

§ 1º A eleição dos membros do Conselho de Administração será realizada obrigatoriamente até o dia 30 de novembro do último ano do mandato, mediante voto secreto.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração serão nomeados pelo Prefeito, por portaria, de acordo com a ordem de votação obtida.

§ 3º Os servidores participantes das respectivas eleições, pela ordem de votação obtida, serão considerados suplentes, observada a representatividade e assumirão a vaga nos casos de impedimento, licença ou perda de mandato e, não havendo suplente, proceder-se-á nova eleição.

§ 4º O suplente será convocado pelo Presidente do Conselho de Administração para substituir o titular ou, se for o caso, assumir o cargo até completar o mandato.

§ 5º O não comparecimento do Conselheiro em 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem motivo justificado, importará na perda do mandato, assumindo o suplente.

§ 6º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser dispensado do trabalho no tempo em que estiver participando das reuniões no Conselho de Administração.

§ 7º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria de seus membros.

§ 8º O mandato dos membros do Conselho de Administração Previdenciária e do seu Presidente será de 3 (três) anos, permitida apenas uma reeleição.

§ 9º O mandato dos atuais membros do Conselho de Administração encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de 2007;

§ 10. Os membros do Conselho de Administração Previdenciária deverão possuir a condição de servidor efetivo, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e segurado do AVARÉPREV, se ativo.

§ 11. As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em Livro de Atas.

§ 12. O Conselho de Administração Previdenciária reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo conselho fiscal, sempre com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 80. Os membros do Conselho de Administração elegerão entre os 4 (quatro) membros eleitos pelos funcionários públicos municipais, na primeira reunião ordinária o seu presidente e vice-presidente, por voto secreto da maioria dos conselheiros.

§ 1º Não poderá ser eleito Presidente do Conselho de Administração o membro que patrocine ou possua ação judicial movida contra o AVARÉPREV.

§ 2º O Vice-Presidente presidirá as reuniões na ausência do Presidente, nos casos de impedimentos ou licença de qualquer espécie que lhe for concedida.

Subseção I Da Competência do Conselho de Administração

Art. 81. Compete ao Conselho de Administração Previdenciária exercer as funções como órgão consultivo e deliberativo da Administração Superior, especialmente:

I - traçar as diretrizes gerais de ação do AVARÉPREV;

II - elaborar, aprovar ou modificar o seu próprio regimento;

III - deliberar sobre a política de investimentos do AVARÉPREV, ressalvada a obrigatoriedade de contratação de instituições financeiras privadas ou públicas encarregadas da administração das carteiras de investimentos do AVARÉPREV, bem como, de consultoria externa técnica especializada em aplicações no mercado financeiro e aquisição de títulos, mediante processo licitatório;

IV - deliberar sobre a criação ou extinção de cargos ou funções;

V - deliberar sobre o quadro de pessoal e o Plano de Cargos e Salários;

VI - deliberar sobre a Avaliação do Cálculo Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

VII - deliberar sobre os balancetes mensais das receitas e despesas bem como sobre o balanço e as contas anuais do AVARÉPREV;

VIII - deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual;

IX - deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao AVARÉPREV;

X - deliberar sobre aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, aceitação de doações com encargos e aquisição ou venda de veículos automotores;

XI - deliberar sobre a contratação de Instituições financeiras privadas ou públicas encarregadas da administração das Carteiras de Investimentos do AVARÉPREV, por proposta do Diretor Presidente do Instituto;

XII - deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários, bem como de empresas credenciadas na elaboração de Cálculo Atuarial do AVARÉPREV.

XIII - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do AVARÉPREV;

XIV - deliberar, em grau de recurso superior, sobre pedidos de aposentadoria e pensões ou recursos interpostos contra atos ou decisões do Diretor Presidente do AVARÉPREV;

XV - baixar Atos de decisões do Conselho;

XVI - praticar demais atos atribuídos por esta Lei.

Subseção II Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 82. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - votar nas decisões do conselho e quando necessário votando para o desempate;

IV - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao AVARÉPREV;

V - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção II Da Diretoria Executiva

Art. 83. O AVARÉPREV, será dirigido por um Diretor Presidente e um Diretor Administrativo-Financeiro.

Art. 84. A Diretoria Executiva do AVARÉPREV, será de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo, dentre servidores efetivos do quadro de ativos ou inativos com mais de 10 (dez) anos de serviço público municipal, com formação superior.

§ 1º Os nomes indicados pelo Chefe do Executivo para ocupar os cargos de Diretor Presidente e de Diretor Administrativo Financeiro deverão ser referendados pelo Poder Legislativo municipal através de aprovação em Plenário.

§ 2º O servidor que ocupar a função de Diretor Presidente não poderá ter prejuízo em seu vencimento, bem como, os benefícios garantidos a ser pago pelo AVAREPREV.

§ 3º O servidor que ocupar a função de Diretor Administrativo Financeiro não poderá ter prejuízo em seu vencimento.

Subseção I Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 85. Compete ao Diretor-Presidente do AVARÉPREV:

I – representar o AVARÉPREV em juízo ou fora dele;

II – superintender e exercer a Administração Geral do AVARÉPREV;

III – autorizar juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações e investimentos;

IV – celebrar, em nome do AVARÉPREV, contratos, convênios, aditivos e suas alterações, inclusive de prestação de serviços de terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

V – autorizar a abertura de processos licitatórios, dispensa quando for o caso, bem como adjudicá-lo e homologá-lo;

VI – praticar os atos de concessão ou extinção dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei e após os devidos pareceres dos órgãos competentes;

VII – elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, a proposta orçamentária anual do AVARÉPREV, bem como suas alterações;

VIII – Organizar o quadro de pessoal do AVARÉPREV;

IX – participar das reuniões, cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;

X – administrar o patrimônio e as finanças do AVARÉPREV;

XI – ordenar os empenhos das despesas e autorizar os respectivos pagamentos;

XII – assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, os documentos e valores do AVARÉPREV e responder judicialmente pelos atos e fatos praticados;

XIII – assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, os cheques, movimentação das disponibilidades e fundos existentes, bem como os demais documentos financeiros;

XIV – encaminhar, para conhecimento do Conselho de Administração as contas anuais do AVARÉPREV e ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhado de Cálculo Atuarial, para apreciação e julgamento;

XV – autorizar, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do AVARÉPREV dentre instituições especializadas no mercado de Consultores Técnicos Especializados;

XVI – submeter ao Conselho de Administração os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVII – convocar em épocas próprias, a eleição para formação do Conselho de Administração;

XVIII - baixar Atos Administrativos e Normativos;

XIX – praticar os demais atos de interesse do AVARÉPREV.

Art. 86. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro do AVARÉPREV:

I – assinar, em conjunto com o Diretor-Presidente, os cheques emitidos para pagamento de despesas do AVARÉPREV;

II – controlar e fiscalizar as contas bancárias efetuando, mensalmente, a respectiva conciliação pelos extratos bancários;

III – elaborar os boletins de Caixa e Tesouraria;

IV – controlar o recebimento das receitas do AVARÉPREV;

V – administrar e controlar as ações administrativas do AVARÉPREV;

VI – acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VII – controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

VIII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

IX – executar e extrair os balancetes mensais e Balanço anual e respectiva prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado;

X – empenhar as despesas efetuadas regularmente;

XI – coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

XII – avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

XIII – propor as alterações orçamentárias quando necessário, inclusive a solicitação de créditos suplementares ou especiais;

XIV – administrar os bens pertencentes ao AVARÉPREV;

XV – administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;

XVI – executar outras tarefas na área administrativa, contábil e financeira.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 87. O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros efetivos assim composto:

I – um representante da Prefeitura, indicado pelo Prefeito;

II – um representante da Câmara Municipal, indicado pelo seu Presidente;

III – um representante entre os servidores municipais, indicado pelo Diretor-Presidente do AVARÉPREV.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal devendo ser servidor efetivo, segurado do AVARÉPREV com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal e possuir o curso completo de Técnico em Contabilidade, Contador, Bacharel em Ciências Contábeis ou ter conhecimento na área contábil.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o mandato do Conselho de Administração, permitida a recondução.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito, por portaria, por solicitação do Diretor-Presidente do AVARÉPREV.

§ 4º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, com a presença de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 2 (dois) votos.

§ 5º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 2 (duas) reuniões consecutivas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º As reuniões e deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

§ 7º Exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros eleito entre seus pares.

Subseção I Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 88. Compete ao Conselho Fiscal:

I – acompanhar a execução orçamentária do AVARÉPREV conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

II – proceder em face dos documentos da receita e despesas a verificação dos balancetes mensais os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, bem como o Balanço Anual, no inventário a ele referente e a Tomada de Contas, emitindo parecer técnico;

III – examinar os benefícios concedidos pelo AVARÉPREV aos servidores aposentados, dependentes e a respectiva tomada de conta dos responsáveis;

IV – requisitar ao Diretor-Presidente do AVARÉPREV e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar concorrentes e necessárias ao desempenho de suas atribuições bem como modificá-los da correção e irregularidades constatadas e exigir providências para sua regularização;

V – propor ao Diretor-Presidente do AVARÉPREV as medidas que julgar de interesse para a lisura e transparência da administração do mesmo;

VI – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificando à Diretoria Executiva para que esta exija providências regularizadoras;

VII – proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, bancos, nos administradores de carteira de investimento e atestar sua correção ou denunciando irregularidades porventura constatadas e exigindo as regularizações;

IX – examinar Contratos, Acordos e Convênios celebrados pelo AVARÉPREV;

X – acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez;

XI – rever suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo único. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer a fiscalização dos serviços do AVARÉPREV, não lhe sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção IV Do Coordenador de Benefícios

Art. 89. A coordenadoria de benefícios do AVAREPREV, composta por um coordenador e dois auxiliares será de livre escolha e nomeação do Diretor Presidente do Instituto, dentre servidores efetivos do quadro de ativos com mais de cinco anos de serviço público municipal.

Parágrafo único. A função de Coordenador de Benefícios será remunerada no equivalente a referência salarial “14” (quatorze) e a dos auxiliares no equivalente a referência salarial “12” (doze), guardadas as garantias referentes ao 13º décimo terceiro salário, férias remuneradas e demais benefícios garantidos aos servidores municipais, a serem pagos pelo AVARÉPREV.

Subseção I Da Competência do Coordenador de Benefícios

Art. 90. Compete ao Coordenador de Benefícios do AVARÉPREV:

I – conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

II – promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;

III – gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

IV – manter atualizado o cadastro dos servidores segurados inativos e de seus dependentes originários da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais vinculados ao AVARÉPREV;

V – atender e orientar os segurados e dependentes quanto aos seus direitos e deveres para com o AVARÉPREV;

VI – dar assessoria na área de Benefício Previdenciário ao Diretor-Presidente do AVARÉPREV;

VII – propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VIII – executar outras tarefas na área de benefícios previdenciários;

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 91. O patrimônio do AVARÉPREV será autônomo, livre, desvinculado de qualquer ente municipal ou outra entidade e constituído de:

I – contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais;

II - contribuições compulsórias dos servidores ativos, inativos e dependentes conforme disposto nesta Lei;

III – receitas oriundas do patrimônio;

IV - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

V – compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;

VI – subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal;

VII – bens móveis, imóveis, instalações, títulos e direitos do AVARÉPREV;

VIII – bens e direitos que lhes forem incorporados em virtude de Lei ou que o Instituto aceitar oriundos de doações ou legados, quando autorizado;

IX – fundos especiais;

X – pelos saldos dos exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial;

XI – dotações, subvenções, rendas e outras receitas de qualquer natureza.

Art. 92. Os recursos do AVARÉPREV, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, através de instituição financeira pública;

Parágrafo único. O AVARÉPREV aplicará os recursos disponíveis no país, obedecidas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 93. A aplicação dos recursos deverá orientar-se pelos seguintes objetivos:

I – segurança dos investimentos;

II – rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e

III – liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 94. O exercício social terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 95. Caberá ao Diretor-Presidente do AVARÉPREV e ao Diretor Administrativo-Financeiro a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo AVARÉPREV.

Art. 96. O AVARÉPREV deverá criar plano de contas próprio e manter seus registros contábeis que espelhe com fidelidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitando o que dispõe a legislação vigente.

Art. 97. O AVARÉPREV, na condição de Autarquia Municipal prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 98. Os servidores do AVARÉPREV também são segurados obrigatórios, devendo o Instituto, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 99. O Diretor-Presidente do AVARÉPREV deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada para proceder as reavaliações atuariais de seus fundos de reserva matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado da Avaliação Atuarial sobre as providências necessárias à preservação do AVARÉPREV e sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 100. É vedado ao AVARÉPREV atuar como instituição financeira, conceder empréstimos, aval, aceite, bem como prestar fiança ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 101. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 102. Ficam revogadas em seu inteiro teor as Leis nº 475 e 476, de 6 de agosto de 2003.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, aos 15 de maio de 2007.

Luiz Otávio Clivatti
Presidente

Rosana Alice Ubaldo Ribeiro Paulucci
1ª Secretária

* Este texto não substitui a publicação oficial.